



TJD-Fut-SC

Tribunal de Justiça Desportiva
do Futebol de Santa Catarina

Processo 249/2025

R.H.

O Auditor com primeiro voto vencedor, Danilo Linhares Costa, disse (grifei):

*“De fato, ao final do julgamento ocorrido na sessão do dia 28/08/2025, o Advogado do Embargante cogitou requerer a lavratura de acórdão. Todavia, após manifestação da Procuradoria de Justiça Desportiva, no sentido de que não recorreria da decisão proferida, **o Advogado da Embargante declinou do referido requerimento**, inclusive porque o próprio Procurador de Justiça Desportiva afirmou que não requereria a lavratura de acórdão, pois não recorreria da decisão.*

A parte vem agora requerer a lavratura de acórdão.

Entendo estar PREJUDICADO o pedido por força do disposto no § único do art. 138, CBJD, *in verbis* (grifei):

*Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente:
(...)*

*Parágrafo único. **Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão**, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos.*

Dito isso, INDEFIRO o pedido de lavratura de acórdão.

Intime-se.

Balneário Camboriú/SC, na data registrada pelo sistema.

MARIO CESAR BERTONCINI
Auditor Presidente – TJD-FUT-SC